ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão Parlamentar de Orçamento e Finanças

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
COF
N.º Único 318959
Entrada/Saída n.º 127 Data: 1/7/09

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia
da República

Ofício nº 127/ 5ª COF / 2009	**Data: 01.07.2009**

Assunto: Petição nº 537/X/4ª

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição nº 537/X/4ª, da iniciativa do "Movimento Cívico IVA com recibo, que "*Pretendem a alteração da data de exigibilidade do IVA, para que este imposto passe a ser devido ao Estado apenas após o recebimento da factura e não após a sua emissão*", cujo parecer, aprovado com os votos favoráveis do PS, PSD e CDS-PP e a abstenção do BE, na ausência do grupo parlamentar do PCP, na reunião da Comissão de 01 de Julho de 2009, é o seguinte:

1. Que a petição n.º 537/X/4ª, por ser subscrita por 10.077 cidadãos, seja remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República para agendamento da sua apreciação em Plenário, nos termos do disposto na alínea a) do n.º1 doa artigo 24.º da LDP.

2. Que o presente relatório seja enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma.

3. Que a primeiro subscritor da petição seja dado conhecimento do presente relatório.

Nestes termos, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Jorge Neto)

Divisão de Apoio às Comissões
Tel: 213919423 **Fax**: 213936945**E-mail**: com5cof@ar.parlamento.pt

PETIÇÃO N.º 537/X/4.ª

(Alteração da data de exigibilidade do IVA, para que este imposto passe a ser devido ao Estado apenas após recebimento da factura e não após a sua emissão)

RELATÓRIO FINAL

1. A Petição n.º 537/X/4ª tem como subscritor o "Movimento Cívico IVA com recibo" e foi entregue em mão ao Senhor Presidente da Assembleia da República no dia 4 de Novembro de 2008, tendo sido remetida à Comissão de Orçamento e Finanças (COF) no dia 10 de Novembro 2008.

2. A petição apresenta como primeira subscritora a Sra. Isabel Sofia de Sousa Santos, e reúne 10.077 assinaturas, das quais 7.612 foram obtidas *online* e as restantes 2.465, em formato papel.

3. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, e reúne os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 13.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto – Lei do Exercício do Direito de Petição (LDP), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto.

4. A petição é subscrita por mais de 1.000 cidadãos, pelo que, nos termos da alínea a) do n.º1 do artigo 26.º da LDP, foi publicada na íntegra no Diário da Assembleia da República (II série B n.º49, de 10 de Janeiro de 2008).

5. Os peticionários pretendem alterar a data de exigibilidade do IVA, para que este imposto passe a ser devido ao Estado apenas após recebimento da factura e não após a sua emissão.

   Propõem adicionalmente que por cada dia de atraso do pagamento dessa factura, exista uma taxa de juro obrigatória por lei nacional e de implementação automática.

6. Alegam os peticionários que "os fortes problemas de solvência e de liquidez que hoje em dia as PMEs portuguesas enfrentam agravam-se com o facto de estas estarem sujeitas ao pagamento do IVA a partir da data de emissão da factura", e que portanto, "muitas vezes, uma PME tem primeiro uma despesa e só mais tarde um proveito, uma vez que, em muitos casos, o pagamento do IVA ocorre mais rapidamente do que o pagamento da referida factura", causando esta situação outros problemas que afectam a sociedade civil, que vão além do âmbito económico das PMEs, reflectindo-se em factores sociais como o desemprego.

7. Os peticionários elencam alguns considerandos para justificarem a sua pretensão, começando por referir a importância que as PMEs têm para a saúde económica, financeira e social de Portugal uma vez que representam 99,6% do tecido empresarial nacional e são responsáveis por 75% do emprego em Portugal.

   Citam ainda um estudo elaborado pela Intrum Justitia AB, que refere serem as PMEs portuguesas as que enfrentam mais riscos com os atrasos nos pagamentos de entre um grupo de PMEs de 26 países europeus.

   Mencionam também que de acordo com o artigo 66.º da Directiva Comunitária 2006/112/CE do Conselho de 28 de Novembro de 2006, relativa ao sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado, já está prevista a possibilidade de este imposto ser exigível apenas após recebimento da factura que lhe deu origem.

E finalmente referem o facto de alguns países europeus como Inglaterra, Irlanda, França, Alemanha, Bélgica e Itália, já terem um regime do IVA em que, de acordo com determinadas condições, este imposto é exigido apenas após recebimento da factura que lhe deu origem.

8. No entanto, nesta exposição de motivos é omitido o facto de o regime do IVA permitir que o imposto relativo às facturas de compra poder ser deduzido, independentemente do pagamento dessas mesmas facturas.

   Deve-se também acrescentar que os Estados-membros que dispõem de regimes de contabilidade de caixa, na sequência de autorizações do Conselho, aplicam-no a situações bastante restritas. A título de exemplo, refira-se que no caso da Estónia o regime se aplica apenas a sociedades unipessoais e no caso da Eslovénia, Suécia e reino Unido a sua aplicação depende do volume de negócios dos sujeitos passivos.

   Aliás na sua Decisão 2007/133/CE o Conselho afirma que "as derrogações solicitadas pela Estónia, pela Eslovénia, pela Suécia e pelo reino Unido podem ser aceites tendo em conta a percentagem de empresa elegíveis que podem optar pelo sistema simplificado e a duração limitada da medida"

   Para além disso, aplicação deste sistema exige obrigações acessórias adicionais a cumprir pelos sujeitos passivos, em matéria de informação contabilística; de documentos comprovativos de pagamentos e de recebimentos; de averbamento nas facturas das datas do pagamento ou do recebimento das mesma; bem como de extractos bancários, cópias de cheques e outras provas de pagamento.

9. As regras relativas à exigibilidade e ao pagamento do IVA constantes dos artigos 7.º, 8.º e 27.º do Código do IVA, estão em conformidade com o direito comunitário,

nomeadamente, com o artigo 63.º da Directiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro de 2006 (Directiva do IVA).

De acordo com os critérios de exigibilidade do IVA, salvo em situações excepcionais expressamente identificadas, os sujeitos passivos têm de proceder ao pagamento do IVA ao Estado em função do momento em que as transmissões de bens ou as prestações de serviços são efectuadas. Igualmente os destinatários ou adquirentes dos mesmos bens ou serviços podem exercer o direito à dedução a seu favor do correspondente montante.

De acordo com o previsto na alínea b) do artigo 66.º da Directiva do IVA podem ser estabelecidas, pelos Estados membros, algumas excepções às regras gerais de exigibilidade do IVA. Esta excepcionalidade só pode ter lugar em relação a um certo tipo de operadores ou operações devidamente indicados ou a um ramo de actividade devidamente especificado e susceptível de ser autonomizado.

No caso português são considerados dois casos especiais de diferimento da exigibilidade do IVA, constantes do Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 418/99, de 21 de Outubro. O primeiro deles respeita às empreitadas e subempreitadas de obras públicas em que sejam donos da obra o Estado, as Regiões Autónomas e certos institutos públicos, tendo, no entanto, um âmbito muito restritivo devido ao facto de os trabalhos de construção civil estarem, por via de regra, submetidos a um regime de inversão do sujeito passivo, amiúde identificado como de «reverse charge» [cf. artigo 2.º, n.º 1, alínea j) do Código do IVA].

O outro caso consiste no regime especial de exigibilidade incidente sobre as relações estabelecidas entre os cooperantes que sejam agricultores e as respectivas cooperativas agrícolas, por natureza bastante circunscrito.

Mais recentemente, a Assembleia da República aprovou um regime especial de exigibilidade do IVA dos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias, estando neste momento a aguardar promulgação.

10. O objecto desta petição, a alteração da data de exigibilidade do IVA, foi já debatido na Assembleia da República na actual sessão legislativa no âmbito da discussão do Orçamento do Estado para 2009 (PPL 226/X/4ª) e da discussão da PPL 247/X/4ª.

11. Conforme disposto no n.º1 do artigo 21.º da LDP, a Comissão de Orçamento e Finanças, através do Deputado Victor Baptista, procedeu à audição dos peticionários no dia 21 de Maio.

PARECER

1. Que a petição n.º 537/X/4ª, por ser subscrita por 10.077 cidadãos, seja remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República para agendamento da sua apreciação em Plenário, nos termos do disposto na alínea a) do n.º1 do artigo 24.º da LDP.

2. Que o presente relatório seja enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 do artigo 17.º do referido diploma.

3. Que a primeiro subscritor da petição seja dado conhecimento do presente relatório.

Palácio de S. Bento, 27 de Maio de 2009

O Deputado Relator

(Vítor Baptista)

O Presidente da Comissão

(Jorge Neto)